



Jornal de pesquisa de genocídio

ISSN: (Impresso) (Online) Página inicial do jornal: <https://www.tandfonline.com/loi/cjgr20>

O Quinto Crime Internacional: Reflexões sobre o Definição de “Ecocídio”

Liana Georgieva Minkova

Para citar este artigo: Liana Georgieva Minkova (2023) The Fifth International Crime: Reflections on the Definition of “Ecocide”, *Journal of Genocide Research*, 25:1, 62-83, DOI: 10.1080/14623528.2021.1964688

Para acessar este artigo: <https://doi.org/10.1080/14623528.2021.1964688>



© 2021 O(s) autor(es). Publicado pela Informa UK Limited, negociando como Taylor & Francis Group



Publicado online: 08 de agosto de 2021.



Envie seu artigo para esta revista 



Visualizações do artigo: 6106



Ver artigos relacionados



Exibir dados de marca cruzada 



Artigos de citação: 3 Ver artigos de citação



O Quinto Crime Internacional: Reflexões sobre a Definição de “Ecocídio”

Liana Georgieva Minkova

Departamento de Política e Estudos Internacionais, Universidade de Cambridge, Cambridge, Reino Unido

Introdução

O direito penal internacional tem sido cada vez mais visto como uma das ferramentas que podem ser usadas para lidar com danos ambientais. Em junho de 2021, um painel de especialistas independentes fez uma importante passo nesse sentido, apresentando um projeto de texto para o crime de “ecocídio” e propondo a incorporação desse crime no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) ao lado de outros crimes graves, como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. Essa definição de “ecocídio” é notável por seu envolvimento com os múltiplos dimensões e várias manifestações de dano ambiental. Mas algumas das definições elementos, nomeadamente a sua perspectiva sobre a relação entre os interesses dos seres humanos e natureza e a definição do elemento mental de responsabilidade por “ecocídio” podem apresentar obstáculos ao objetivo de garantir maior proteção ambiental por meio de lei criminal. Neste artigo de reflexão discuto esses aspectos do crime proposto de “ecocídio” e chamar a atenção para as consequências inadvertidas que podem ter para o mensagem que a criminalização do “ecocídio” transmitiria ao público internacional. Apesar de seus méritos, a definição proposta de “ecocídio” reforça a suposição problemática de que o bem-estar do meio ambiente e o dos seres humanos são coisas distintas.

Alguns pequenos passos para a repressão de danos ambientais já foram feito no ICC. O Documento de Política de 2016 sobre Seleção e Priorização de Casos pelo Escritório do Procurador no TPI1 pela primeira vez na história do Tribunal fez uma indicação explícita da prontidão do promotor para investigar danos ambientais. Comentaristas acadêmicos rapidamente chamou isso de “mudança verde” no TPI.2 A “mudança de foco” da Corte também recebeu cobertura significativa da mídia.3 Organizações não-governamentais, que vinham fazendo campanha que o TPI investigue a apropriação de terras e recursos naturais, comemorou a nova política como uma indicação de que “a era da impunidade” para crimes ambientais estava “chegando ao fim”.⁴

CONTATO Liana Georgieva Minkova  lgm22@cam.ac.uk  Departamento de Política e Estudos Internacionais, University of Cambridge, Alison Richard Building, 7 West Rd, Cambridge CB3 9DT, UK ICC, “Policy

¹ Paper on Case Selection and Prioritisation,” Office of the Prosecutor, The Hague, 15 de setembro 2016, https://www.icc-cpi.int/itemsdocuments/20160915_otp-policy_case-selection_eng.pdf.

² Eliana Teresa Cusato, “Além do Simbolismo: Problemas e Perspectivas para Processar a Destruição Ambiental Antes do TPI”, *Journal of International Criminal Justice* 15, no. 3 (2017): 491–507, 493.

³ John Vidal e Owen Bowcott, “ICC Widens Remit to Include Environmental Destruction Cases,” *The Guardian*, 15 setembro de 2016.

⁴ Global Witness, “Executivos de empresas podem agora ser julgados por grilagem de terras e destruição ambiental,” *Imprensa* lançamento, 15 de setembro de 2016, <https://www.globalwitness.org/en/press-releases/company-executives-could-now-be-tryed-land-grabbing-and-environmental-destruction-historic-move-international-criminal-promotor-judicial/>.



Mas um olhar mais atento ao Documento de Política de 2016 revela que suas ambições em relação à investigar danos ambientais foram bastante modestos, e que alguns comentaristas pode ter criado expectativas irrealistas sobre o Tribunal. Especificamente, a Política O documento observou que os danos ambientais seriam levados em consideração ao avaliar a gravidade de outras condutas criminosas.⁵ No entanto, o documento de política não mencionou a perseguição de crimes ambientais como tal.⁶ Na verdade, o procurador do TPI não tinha muitas ferramentas à sua disposição para fazer isso. Há apenas uma disposição no Estatuto de Roma da o TPI que criminaliza especificamente o dano ambiental: o Artigo 8(2)(b)(iv) proíbe o lançamento intencional de um ataque sabendo que tal ataque causaria “danos generalizados, de longo prazo e severos ao meio ambiente natural” e que seria claramente excessivo para a vantagem militar antecipada. Além disso, esta restrição artigo aplica-se apenas a conflitos armados internacionais, constituindo uma limitação significativa dado que tantos danos ambientais ocorrem fora das fronteiras armadas internacionais conflitos e em tempos de paz.

A rota alternativa para o promotor do TPI teria sido usar algumas das disposições “antropocêntricas” do Estatuto de Roma, como crimes contra a humanidade ou genocídio, para processar danos ambientais.⁷ Já existe um precedente para isso em O tribunal. Em 2010, a Câmara de Instrução no caso contra o ex-presidente sudanês Omar Al-Bashir encontrou motivos razoáveis para acreditar que a contaminação de as bombas de água faziam parte de uma política genocida impondo condições de vida que foram calculadas para provocar a destruição física de partes do Fur, Masalit e Zaghawa grupos étnicos.⁸ No entanto, o problema de confiar em provisões antropocêntricas para processar danos ambientais é que essas provisões tratam de danos infligidos a seres humanos e que apenas “incidentalmente” prejudica o meio ambiente.⁹ Uma verdadeira “mudança verde” no o TPI exigiria uma disposição que reconhecesse a gravidade do dano ambiental como tal, as complexidades de sua comissão e a variedade de situações em que poderia ocorrer.

Abordar essa lacuna no Estatuto de Roma do TPI tornou-se o principal objetivo do Painel de Especialistas Independentes (IEP) convocado no final de 2020 pela Stop Ecocide Foundation que incluiu 12 membros internacionais com experiência em criminal, ambiental e lei do clima. Após vários meses de discussões, o IEP apresentou uma definição legal de o crime de “ecocídio” em junho de 2021.¹⁰ Segundo o painel de especialistas:

... “ecocídio” significa atos ilegais ou arbitrários cometidos com o conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de danos severos e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente causados por esses atos.

⁵ ICC, Policy Paper, pars. 34, 40, 41.

⁶ O dano ambiental estava ausente da lista de crimes que o promotor iria focar. Consulte ICC, Política Papel, para. 46.

⁷ Tara Weinstein, “Processando Ataques que Destroem o Meio Ambiente: Crimes Ambientais ou Humanitários,” *Georgetown International Environmental Law Review* 17, no. 4 (2005): 697–722, 713–21; Peter Sharp, “Prospects for Environmental Liability in the International Criminal Court,” *Virginia Environmental Law Journal* 18, no. 2 (1999): 217–43, 233–9.

⁸ Al-Bashir, “Segunda Decisão sobre o Pedido de Mandado de Prisão da Acusação” (ICC-02/05-01/09-94), Antes do Julgamento Chamber I, 12 July 2010, para. 38.

⁹ Mark Drumbl, “Accountability for Property Crimes and Environmental War Crimes: Prosecution, Litigation, and Development,” *International Center for Transitional Justice* 11 (2009): 1–33, 8.

¹⁰ Painel de especialistas independentes para a definição legal de ecocídio, “Comentário e texto principal”, junho de 2021, <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Fundamentos+Comentários+e+principal+texto+revisado+%281%29.pdf> (doravante: IEP, Comentário).

Ao contrário do Artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma, a definição de “ecocídio” do IEP estende o proteção do meio ambiente em tempos de paz. O IEP também oferece exploração detalhada de os tipos de dano ambiental que se enquadrariam no escopo do “ecocídio”.

O objetivo do IEP é que a definição de “ecocídio” sirva de base para uma emenda ao Estatuto de Roma, que tornaria o “ecocídio” o quinto crime, acrescentando um novo artigo 8ter. A justificativa por trás da inclusão do crime de “ecocídio” como Artigo 8 ter no Estatuto de Roma não é apenas fornecer uma ferramenta útil para o ICC para processar danos ambientais, mas também para reconhecer o último como dano de igual significado como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão.

Embora outras tentativas de definir e criminalizar o ecocídio tenham sido feitas anteriormente,¹¹ o projeto do IEP tem um significado especial. Observou-se que o artigo 8 ter proposto apresenta o “culminância de anos de progresso” do pensamento jurídico sobre a criminalização do ecocídio e surge numa altura em que aumenta o apoio do Estado ao reconhecimento deste tipo de crime.¹² Durante a 18ª sessão da Assembleia de Estado Partes do Estatuto de Roma, a República de Vanuatu chamou a mudança climática e a destruição ambiental de “a maior ameaça aos direitos humanos no Pacífico” e expressou apoio à ideia de criminalizar o ecocídio.¹³ A recente adesão da República da Kiribati¹⁴ e o envolvimento do ICC com as nações do Pacífico indicam um interesse crescente entre os países na exploração do potencial do direito penal internacional para abordar dano ambiental.¹⁵ O parlamento da União Europeia também instou os estados membros apoiar o reconhecimento do ecocídio como um quinto crime no TPI.¹⁶

Considerando o contexto, não surpreende que a definição do IEP rapidamente tornou-se um dos temas mais discutidos no direito penal internacional e que numerosos comentários de especialistas foram publicados em fóruns académicos on-line em poucos dias do anúncio da definição.¹⁷ Enquanto alguns dos comentários foram

¹¹ Veja Richard Falk, “Environmental Warfare and Ecocide – Facts, Appraisal and Proposal,” *Bulletin of Peace Proposals* 4, não. 1 (1973): 80–96; Mark Allan Gray, “The International Crime of Ecocide,” *California Western International Law Journal* 26, não. 2 (1996): 215–71; Polly Higgins, “Seed-Idea: Seeding Intrinsic Values: How a Law of Ecocide will Shift our Consciousness,” *Cadmus* 1, no. 5 (2012): 9–10; Polly Higgins, Damien Short e Nigel South, “Protecting the Planet: A Proposta de Lei do Ecocídio,” *Lei do Crime e Mudança Social* 59, no. 3 (2013): 251–66.

¹² Mrinalini Shinde, “Opinião: a nova definição legal de ‘ecocídio’ pode mudar o jogo para o meio ambiente Movement”, *ClimateTracker.org*, 25 de junho de 2021, <https://climatetracker.org/new-legal-definition-ecocide-gamechanger-environment/>.

¹³ Declaração de SE John H. Licht, Debate Geral da 18ª Sessão da Assembleia dos Estados Partes em Roma Estatuto do Tribunal Penal Internacional, 2 a 7 de dezembro de 2019, https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP18/GD.VAN.2.12.pdf.

¹⁴ “Kiribati se torna o 123º Estado Parte do Estatuto de Roma da ICC”, CICC, 28 de novembro de 2019, <https://www.coalitionfortheicc.org/news/20191128/kiribati-accedes-rome-statute>.

¹⁵ “Pacific Islands States Commit to Advancing International Criminal Justice”, CICC, 11 de junho de 2019, <https://www.coalitionfortheicc.org/news/20190611/pacific-islands-states-commit-advancing-international-criminal-justice>.

¹⁶ “O Parlamento Europeu pede apoio para tornar o ecocídio um crime internacional”, *Stop Ecocide*, 21 de janeiro de 2021, <https://www.stopecocide.earth/press-releases-summary/european-parliament-urges-support-for-making-ecocide-an-international-crime>.

¹⁷ Kevin Heller, “Pensamentos céticos sobre o crime proposto de ‘ecocídio’ (isso não é)”, *OpinioJuris*, 23 de junho de 2021, <https://opiniojuris.org/2021/06/23/skeptical-thoughts-on-the-proposed-crime-of-ecocide-that-isnt/>; Kai Ambos, “Protegendo the Environment through International Criminal Law?”, *EJIL:Talk!*, 29 de junho de 2021, <https://www.ejiltalk.org/protegendo-o-ambiente-atraves-do-direito-penal-internacional/>; Donna Minha, “A Definição Proposta do Crime of Ecocide: An Important Step Forward, but Our Planet Can Wait?”, *EJIL:Talk!*, 1 de julho de 2021, https://www.ejiltalk.org/the-proposed-definition-of-the-crime-of-ecocide-an-important-step-forward-but-can-our-planet-wait/?utm_source=mailpoet&utm_medium=email&utm_campaign=ejil-talk-newsletter-post-title_2; Cristina Voigt, “‘Ecocide’ as an International Crime: Personal Reflections on Options and Choices,” *EJIL:Talk!*, 3 de julho de 2021, https://www.ejiltalk.org/ecocide-as-an-international-crime-personal-reflections-on-options-and-choices/?utm_source=mailpoet&utm_medium=email&utm_campaign=ejil-talk-newsletter-post-title_2.



solidários, 18 outros destacaram questões importantes de preocupação com a maneira como enquadra-se o crime de ecocídio.¹⁹

Neste artigo de reflexão, procuro entrar no debate sobre a definição do IEP de "ecocídio" explorando mais detalhadamente dois aspectos específicos dessa definição que causou preocupação entre os juristas. Primeiro, o Artigo 8ter proposto atraiu críticas por incorporar um elemento antropocêntrico.²⁰ Especificamente, o segundo parágrafo do Artigo 8 ter proposto permite a consideração dos "benefícios sociais e econômicos antecipado" de uma determinada atividade prejudicial ao meio ambiente ao avaliar se essa atividade equivale a um ecocídio. Exploro a justificativa para incorporar o elemento antropocêntrico na definição de ecocídio e suas implicações para o meio ambiente projeto de justiça. Concluo que o teste de custo-benefício obstrui o valor simbólico de criminalizar o crime de ecocídio no TPI em primeiro lugar, ou seja, para comunicar o ideia de que o bem-estar da natureza e o dos seres humanos estão inerentemente interligados. Em vez disso, a justaposição de danos ambientais versus benefícios socioeconômicos transmite a mensagem errada ao público internacional – que os problemas do ambiente e os problemas das comunidades humanas podem ser separados e que os humanos podem, em alguns casos, se beneficiar legitimamente dos efeitos severos e generalizados ou degradação do meio ambiente a longo prazo.

Em segundo lugar, discuto o elemento mental de responsabilidade por ecocídio incorporado no artigo 8ter proposto. O primeiro parágrafo desse texto exige a prova do arguido "conhecimento de que existe uma probabilidade substancial" ²¹ que suas ações causariam dano ambiental grave e generalizado ou de longo prazo. No entanto, no comentário ao texto, o IEP sugere que sua compreensão do elemento mental de responsabilidade por ecocídio está mais próxima de "imprudência ou *dolus eventualis*" no que diz respeito consequente dano ambiental. Especialistas jurídicos rapidamente apontaram a ambigüidade conceitual do elemento mental do ecocídio e observou que todos os três termos (conhecimento, imprudência, e *dolus eventualis*) de fato apresentam requisitos muito diferentes.²² Com base em uma análise de o termo "conhecimento" conforme codificado no Estatuto de Roma e interpretado na jurisprudência do TPI, concordo com a última posição. Especificamente, no contexto do TPI, "conhecimento" constitui um padrão mais elevado do que imprudência ou *dolus eventualis*, o que causaria dificuldades de interpretação significativas para os juízes se o Artigo 8ter for adotado dessa maneira. EU sugerem que essas dificuldades poderiam ser evitadas se o termo "conhecimento" fosse removido e explicitamente substituído pelas palavras "consciência de uma probabilidade substancial", que são usado no comentário do IEP. Mesmo que esse elemento mental seja inferior ao Padrão padrão do Estatuto de Roma codificado no Artigo 30, esta abordagem pode ser justificada tendo em vista as complexidades do ecocídio, onde o dano ambiental é frequentemente antecipado mas não necessariamente pretendido ou conhecido com certeza.

¹⁸ Rachel Killean, "Processing Environmental Crimes at the International Criminal Court – Is a Crime of Ecocide Necessary?", *Intlawgrrls*, 30 de junho de 2021, <https://ilg2.org/2021/06/30/prosecuting-environmental-crimes-at-the-tribunal-penal-internacional-é-um-crime-de-ecocídio-necessário/>.

¹⁹ Ver Heller, Pensamentos céticos. Kevin Heller, "Ecocide and Anthropocentric Cost-Benefit Analysis," *OpinioJuris*, 26 de junho 2021, <http://opiniojuris.org/2021/06/26/ecocide-and-anthropocentric-cost-benefit-analysis/>; Kevin Heller, "O Crime of Ecocide in Action", *OpinioJuris*, 28 de junho de 2021, <http://opiniojuris.org/2021/06/28/the-crime-of-ecocide-in-action/>;

²⁰ Ambos, Protegendo o Meio Ambiente.

²¹ Ambos, Protegendo o Meio Ambiente; Heller, Análise de Custo-Benefício Ecocídio e Antropocêntrica; Heller, Crime de Ecocídio em Ação.

²² Ênfase adicionada.

²² Ambos, Protegendo o Meio Ambiente; Heller, Pensamentos céticos.

No geral, argumento que se os dois elementos problemáticos da definição de ecocídio – o custo-benefício e o termo “conhecimento” – forem superados, isso elucidaria a importantes inovações que o trabalho do IEP trouxe no que diz respeito ao desembaraço complexidade dos danos ambientais. O teste de custo-benefício e o termo “conhecimento” estão, no momento, infelizmente lançando uma sombra sobre o que de outra forma é um significativo melhoria em relação às disposições existentes para lidar com danos ambientais em Direito Penal e Direito Internacional Humanitário.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: a seção dois contextualiza a análise feita por revisando várias disposições existentes relacionadas que abordam danos ambientais no direito internacional, a seção três analisa o elemento antropocêntrico da proposta definição de “ecocídio”, a seção quatro explora os problemas com o uso do termo “conhecimento” na definição, a seção cinco conclui.

Breve História da Ideia de “Ecocídio”

Proteção Ambiental em Tempo de Guerra

Esta seção discute várias disposições do direito internacional que abordam dano, que influenciou a redação do artigo 8ter proposto: Artigo 1(1) da Convenção de Modificação Ambiental (ENMOD), Artigos 35(3) e 55(1) de Adicional Protocolo I (API) das Convenções de Genebra e Artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma. Tudo de essas disposições abordam danos ambientais causados durante a guerra, o que gerou críticas por negligenciar o fato de que uma destruição ambiental severa também pode ocorrer em tempos de paz.

No plano internacional, a primeira convenção que se concentrou exclusivamente na valor intrínseco do meio ambiente foi a Convenção de Modificação Ambiental (ENMOD) aberta para assinatura em 1977.²³ A ENMOD prevê a proteção do meio ambiente independentemente de quaisquer interesses humanos terem sido violados.²⁴ De acordo com Artigo 1(1):

Cada Estado Parte desta Convenção compromete-se a não se engajar em atividades militares ou quaisquer outras atividades hostis. uso de técnicas de modificação ambiental com efeitos generalizados, duradouros ou graves efeitos como meio de destruição, dano ou prejuízo para qualquer outro Estado Parte.²⁵

Artigo 1(1) ENMOD é de significado especial para o movimento de justiça ambiental pois, como será discutido, sua referência é a “grave”, “generalizada” e “longa duração” efeitos de danos ambientais frequentemente forneceu a base para articular uma definição de dano ambiental no direito internacional, inclusive no Protocolo Adicional I ao Convenções de Genebra, Artigo 8(2)(b)(iv) Estatuto de Roma e o Artigo proposto pelo IEP 8ter sobre ecocídio. No entanto, o escopo da ENMOD é consideravelmente restrito, pois a Convenção diz respeito apenas a casos envolvendo manipulação da natureza e apenas aqueles que ocorrem na território de um Estado Parte.

²³ Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução adotada pela Assembleia Geral 31/72. “Convenção sobre a Proibição de Uso Militar ou Qualquer Outro Uso Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental”, 10 de dezembro de 1976.

²⁴ Jessica Lawrence e Kevin Jon Heller, “O primeiro crime de guerra ambiental ecocêntrico: os limites do artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma,” *Georgetown International Environmental Law Review* 20, no. 1, (2007): 61–95, 66.

²⁵ Convenção sobre a Proibição de Uso Militar ou Qualquer Outro Uso Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental, Adotado pela Resolução 31/72 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1976, <http://www.undocuments.net/enmod.htm>, Artigo 1(1).



Outro desenvolvimento importante no que diz respeito à proteção do meio ambiente durante a guerra foi o Protocolo Adicional I (API) de 1977 às Convenções de Genebra. Artigo 35(3), que foi incluída na parte do Protocolo relativa aos métodos e meios de guerra prevê: "É proibido empregar métodos ou meios de guerra que se destinam, ou podem ser esperados, a causar danos generalizados, de longo prazo e graves danos ao meio ambiente". O Artigo 55(1) API está posicionado na parte sobre a proteção da população civil contra o efeito das hostilidades e proíbe "o uso de métodos ou meios de guerra que se destinam ou podem causar tais danos ao ambiente natural e, assim, prejudicar a saúde ou a sobrevivência de a população." Embora o artigo 35.º, n.º 3, proteja o ambiente como tal, ou seja, é ecocêntrico por natureza, o Artigo 55 é antropocentricamente orientado. A proteção do meio ambiente baseia-se no seu valor instrumental para o bem-estar da população civil.²⁶ As disposições da API têm um âmbito mais restrito do que o artigo 1.º da ENMOD. Artigos 35(3) e 55(1) lista os termos: "generalizado, de longo prazo e grave" no conjuntivo. Portanto, os três devem ser cumprido por uma violação do Protocolo. Por outro lado, o ENMOD requer a alternativa: "ampla disseminação, longa duração ou grave".²⁷

O alto limiar de avaliação do dano ambiental do Artigo 35(3) desencadeou preocupações sobre sua capacidade, e a capacidade do direito humanitário internacional mais geralmente, para lidar com danos ambientais. Orellana refere-se às provisões existentes como "uma colcha de retalhos de normas" que podem ser insuficientes para garantir a integridade ambiental durante a guerra.²⁸ Observou-se que a ambigüidade na linguagem poderia criar brechas para os combatentes justificarem suas ações destrutivas.²⁹ Richard Falk explica a incapacidade do direito humanitário internacional em prover proteção adequada ao meio ambiente com a natureza antropocêntrica do *jus in bello*, que tem se preocupado historicamente em proteger os civis. Segundo ele o as normas ambientais incorporadas ao direito internacional humanitário são de "caráter manifestamente incidental" e podem até ir contra as preocupações humanitárias tradicionais, se em certos casos a preocupação com o meio ambiente acabar expondo os civis e combatentes a maiores riscos.³⁰ É relativamente fácil de uma perspectiva militar justificar a destruição ambiental com base em uma vitória ou salvar vidas.³¹ Consequentemente, para Falk, as normas ambientais parecem "mal classificadas" dentro do Protocolo I e provisões para proteção ambiental em tempo de guerra, com a exceção "amplamente irrelevante" do ENMOD, que ele chama de "um espetáculo à parte, sem grande impacto".³² No geral, internacional

²⁶ Michael Schmitt, "Direito Humanitário e o Meio Ambiente," *Denver Journal of International Law and Policy* 28, no. 3 (2000): 265–323, 276; Lawrence e Heller, *Primeiro Crime de Guerra Ambiental Ecocêntrico*, 66–7; Eric Talbot Jensen, "O Direito Internacional da Guerra Ambiental: Dano ativo e passivo durante o conflito armado", *Vanderbilt Journal of Lei Transnacional* 38, n. 1 (2005): 145–85, 171.

²⁷ Jensen, *Direito Internacional de Guerra Ambiental*, 171, ênfase adicionada.

²⁸ Marcos Orellana, "Punição Criminal por Danos Ambientais: Responsabilidade Individual e do Estado em uma Encruzilhada," *Georgetown International Environmental Law Review* 17, no. 4 (2005): 673–96, 683–4.

²⁹ Florencio Yuzon, "Modificação ambiental deliberada através do uso de armas químicas e biológicas: Esverdeando as Leis Internacionais de Conflitos Armados para Estabelecer um Regime de Proteção Ambiental," *American University Journal of International Law and Policy* 11, no. 5 (1996): 793–846, 824–5.

³⁰ Richard Falk, "A inadequação da abordagem legal existente para a proteção ambiental em tempos de guerra", em *The Consequências Ambientais da Guerra: Perspectivas Jurídicas, Econômicas e Científicas*, ed. Jay Austin e Carl Bruch (Cambridge: Cambridge University Press, 2000), 137–55, 140.

³¹ *Ibidem*, 145.

³² *Ibidem*, 146.

lei “mais por acidente do que por projeto” incluiu algumas disposições que procuram proteger o meio ambiente de danos durante a guerra.³³

Outra tentativa de abordar os danos ambientais em tempos de guerra, desta vez no campo do direito penal internacional, foi feita no Estatuto de Roma de 1998. O Artigo 8(2)(b)(iv) criminaliza:

Lançar intencionalmente um ataque sabendo que tal ataque causará perdas acidentais de vida ou ferimentos a civis ou danos a bens civis ou generalizados, de longo prazo e graves danos ao ambiente natural que seriam claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta prevista.³⁴

O Artigo 8(2)(b)(iv) não exige dano real ao meio ambiente – o mero lançamento de um ataque sabendo que resultará em tal dano é suficiente para criminalizar a conduta. Não é necessário que o meio ambiente seja o alvo direto do ataque.³⁵ O disjuntivo “ou” torna a responsabilidade criminal individual especificamente para ataques, que resultam em danos “generalizados, de longo prazo e graves” ao meio ambiente, sem a condicionar a qualquer dano causado à população civil. Isto faz Artigo 8(2)(b)(iv) “o primeiro crime de guerra genuinamente ecocêntrico” no direito penal internacional.³⁶ Embora a conduta já tenha sido “proibida” por força do Protocolo I e do Convenção ENMOD, Artigo 8(2)(b)(iv) pela primeira vez a “criminalizou”.³⁷ Em outros palavras, após a adoção do Artigo 8(2)(b)(iv) a causa de graves, generalizados e dano ambiental de longo prazo durante o conflito armado atraiu responsabilidade por punição no ICC. Consequentemente, o Artigo 8(2)(b)(iv) foi chamado de “avanço significativo para o direito internacional”. ³⁸

No entanto, o Artigo 8(2)(b)(iv) tem um alcance limitado. Aplica-se o Artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma apenas aos conflitos armados internacionais, apesar dos danos que os conflitos internos podem causar ao meio ambiente.³⁹ Além disso, qualquer dano ambiental causado durante o tempo de paz está fora de seu escopo.⁴⁰ No entanto, como Drumbl aponta, importantes crimes ocorrem fora do conflito, por exemplo, gestão imprudente de instalações de energia nuclear ou despejo de petróleo e resíduos químicos no mar.⁴¹

Para lidar com a falta de uma disposição de direito penal internacional que reflita a complexidade e a variedade dos danos ambientais, muitos juristas têm se baseado no conceito de “ecocídio”. Como a próxima seção discute, esses esforços acabaram levando à proposta do IEP para a emenda do Estatuto de Roma.

³³ Anthony Liebler, “Deliberate Wartime Environmental Damage: New Challenges for International Law”, *Califórnia Western International Law Journal* 23, no. 1 (1992): 67–137, 132.

³⁴ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Artigo 8(2)(b)(iv), ênfase adicionada.

³⁵ Ines Peterson, “O ambiente natural em tempos de conflito armado: uma preocupação com a lei internacional de crimes de guerra?”, *Leiden Journal of International Law* 22, no. 2 (2009): 325–43, 327.

³⁶ Lawrence e Heller, *Primeiro Crime de Guerra Ambiental Ecocêntrico*, 71.

³⁷ Mark Drumbl, “Waging War against the World: The Need to Move from War Crimes to Environmental Crimes,” *Fordham International Law Journal* 22, no. 1 (1998): 122–53, 135.

³⁸ Lawrence e Heller, *Primeiro Crime de Guerra Ambiental Ecocêntrico*, 70.

³⁹ Drumbl, *Waging War*, 136–7; Ver também Cusato, *Beyond Symbolism*, 497; Marie-Claire Cordonier Segger, “International Direito, Justiça Criminal e Desenvolvimento Sustentável”, em *Desenvolvimento Sustentável, Justiça Criminal Internacional e Implementação do Tratado*, ed. Sébastien Jodoin e Marie-Claire Cordonier Segger (Cambridge: Cambridge University Press, 2013), 17–35, 34.

⁴⁰ Sébastien Jodoin, “Conclusão: Protegendo os Direitos das Gerações Futuras por Meio de Novas e Novas Gerações Internacionais Criminal Law”, em Jodoin e Cordonier Segger, *Sustainable Development* (ver nota 39 acima), 346–62, 352.

⁴¹ Mark Drumbl, “Direitos Humanos Internacionais, Direito Internacional Humanitário e Segurança Ambiental: Pode o Tribunal Penal Internacional Bridge the Gaps,” *ILSA Journal of International & Comparative Law* 6, no. 2 (2000): 305–41, 325.

Ecocídio

A ideia do crime de “ecocídio” surgiu em relação à Guerra do Vietnã. Durante o Na guerra, os EUA usaram armas incendiárias de base química, como o Agente Laranja, e aragem sistemática para limpar a terra da vegetação e negar cobertura protetora e meios de sustento para a Frente de Libertação Nacional.⁴² Sugeriu-se que parte das terras de cultivo e florestas da região e metade de suas áreas pantanosas foram destruídas durante a guerra.⁴³ O termo “ecocídio” foi cunhado por Arthur Galston, biólogo vegetal, que pediu à comunidade internacional que se unisse contra o ecocídio. ⁴⁴ Isso

A ideia foi desenvolvida por Richard Falk em 1973, que propôs uma Convenção Internacional sobre o Crime de Ecocídio.⁴⁵ Falk considerou que os danos ambientais decorrentes a Guerra do Vietnã foi tão significativa que apresentou “um alvo de oportunidade comparável para Nuremberg” por proibir a destruição ambiental durante a guerra.⁴⁶

Historicamente, houve várias tentativas malsucedidas de criminalizar o ecocídio.

A pesquisa em documentos da ONU mostrou que, por um período de mais de quarenta anos, os membros da várias comissões da ONU e a Assembleia Geral discutiram a criminalização de “destruição ambiental”.⁴⁷

Em 1985, no contexto de um debate sobre a possibilidade de expandir a Convenção do Genocídio, foi colocada a sugestão de criminalizar o ecocídio avançar. Mas a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Min autoridades finalmente decidiram não perseguir a criminalização do ecocídio por motivos que permanecem incertos.⁴⁸ De 1984 a 1996, houve um extenso debate sobre a inclusão ecocídio na lista de Crimes contra a Paz. Artigo 26.º do Projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade previa a criminalização do conduta de: “um indivíduo que intencionalmente causa ou ordena a causa de uma danos severos e de longo prazo ao meio ambiente”. Esta disposição correspondia ao artigo 19 do projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado, que proscreveu “a graves danos ao meio ambiente”.⁴⁹ No entanto, a Comissão de Direito Internacional ainda decidiu remover o Artigo 26. Com base nas observações do que foi registrado no momento, o Projeto Ecocídio conclui que a decisão não foi baseada em acordo entre as partes.⁵⁰

Os desafios enfrentados pela criminalização do “ecocídio” não são incomuns em lei internacional. Todas as formas de direito internacional restringem, até certo ponto, a soberania dos Estados, mas nem todos os sistemas jurídicos internacionais oferecem o mesmo em troca. Anderson distingue entre “regimes de benefício mútuo” para os Estados, como o direito comercial internacional, e “regimes de altruísmo”, como o direito penal internacional.⁵¹ No caso do primeiro

⁴² Falk, Guerra Ambiental, 85-6.

⁴³ Yuzon, Modificação Ambiental Deliberada, 795-6.

⁴⁴ Cusato, Além do Simbolismo, 493.

⁴⁵ Falk, Guerra Ambiental, 91.

⁴⁶ Ibidem, 84.

⁴⁷ Martin Crook e Damien Short, “Marx, Lemkin and the Genocide-Ecocide Nexus,” *The International Journal of Human* *Direitos* 18, n. 3 (2014): 350–68, 306.

⁴⁸ Anja Gauger, Mai Pouye Rabatel-Fernel, Louise Kulbicki, Damien Short e Polly Higgins, “The Ecocide project: Ecocide is the missing 5th Crime Against Peace” (Human Rights Consortium, 2013), 8, https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf.

⁴⁹ Ibidem, 9.

⁵⁰ Ibidem, 10.

⁵¹ Kenneth Anderson, “A ascensão do direito penal internacional: consequências intencionais e não intencionais”, *The European Revista de Direito Internacional* 20, no. 2 (2009): 331–58, 332.

os custos de soberania para os estados são amplamente compensados pelos benefícios materiais da cooperação. Em contraste, o direito penal internacional tem custos elevados – a possibilidade de processar e encarcerar cidadãos do estado – e oferece benefícios simbólicos, nomeadamente a promessa de construir uma comunidade internacional mais pacífica e justa. Consequentemente, obter apoio para a criminalização de qualquer ato no direito internacional é um desafio porque requer persuadir os estados sobre o valor normativo desse ato. A criminalização do ecocídio coloca um desafio particular: proscree condutas que podem ser economicamente vantajoso para governos e corporações para proteger o bem-estar do meio ambiente, historicamente negligenciado nas relações internacionais.

Relatórios e comentários sugerem que alguns estados não estavam convencidos ou céticos sobre os benefícios da criminalização do dano ambiental. A pesquisa de arquivo do Projeto Ecocídio observou que a exclusão do Artigo 26 do Projeto de Código de Crimes

Contra a Paz e a Segurança da Humanidade resultou de alguns estados que se opuseram a ela.⁵² A Holanda, o Reino Unido e os EUA expressaram preocupação com o artigo proposto 26.⁵³ Da mesma forma, dois dos redatores do Estatuto de Roma observaram que o escopo do Artigo 8 (2)(b)(iv) foi reduzido a fim de obter apoio de “vários Estados que de outra forma estavam bastante hesitantes sobre a inclusão desta disposição no Estatuto”, mas sem especificando quais estados.⁵⁴

No entanto, organizações não governamentais e ativistas continuaram os esforços para criminalizar o “ecocídio”. No novo milênio, o trabalho do barrister e internacional A advogada ambiental Polly Higgins tornou-se uma das maiores colaboradoras do ideia de criminalizar o ecocídio. Higgins definiu o ecocídio como:

... os danos extensos, destruição ou perda de ecossistema(s) de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico pelos habitantes desse território foi severamente diminuída.⁵⁵

A definição é significativamente mais ampla do que as disposições existentes no direito penal internacional, como o Artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma, e o direito internacional humanitário, como conforme Artigos 35(3) e 55(1) API. O termo “ecocídio” oferece uma compreensão holística das crises ecológicas e da necessidade de proteger ecossistemas inteiros⁵⁶, em vez de uma avaliação limitada dos danos ambientais causados durante conflitos armados.

O projeto Stop Ecocide, fundado em 2017 por Polly Higgins e Jojo Mehta busca tornar o ecocídio o quinto crime internacional reconhecido pelo Estatuto de Roma da O TPI, ao lado de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. A justificativa para criminalizar o ecocídio é que o direito penal internacional impõe uma forma específica de pena que está ausente de outros sistemas jurídicos internacionais, a saber, a responsabilidade penal individual. Em outras palavras, o direito penal internacional tem o poder de considerar indivíduos, e não estados ou corporações, criminalmente responsáveis por seus

⁵² Gauger et al., *Ecocide Project*, 11.

⁵³ Comissão de Direito Internacional, Documentos da 45ª sessão (1993), “Comentários e observações recebidos de Governos” (A/CN.4/448 e Add.1), 88, 102, 105.

⁵⁴ Herman von Hebel e Darryl Robinson, “Crimes dentro da jurisdição do Tribunal”, em *The International Criminal Tribunal: A Criação do Estatuto de Roma – Questões, Negociações, Resultados*, ed. Roy Lee (The Hague: Kluwer Law International, 1999), 79-126, 112.

⁵⁵ *Ibidem*, 10.

⁵⁶ Martin Crook, Damien Short e Nigel South, “Ecocide, Genocide, Capitalism and Colonialism: Consequences for Indigenous Peoples and Global Ecosystems Environments,” *Theoretical Criminology* 22, no. 3 (2018): 298–317, 303.



condutas e impor duras sanções a esses indivíduos, como o encarceramento. De acordo com o projeto Stop Ecocide, ao contrário de processar e multar corporações, que podem não prejudicar significativamente seu orçamento ou operação, a criminalização do ecocídio responsabilizaria pessoalmente os indivíduos que tomam decisões que levam a graves danos ambientais.⁵⁷ Para Higgins: “Ao cobrar impostos responsabilidade sobre pessoas, não entidades fictícias legais (ou seja, uma corporação), o ciclo de destruição e acúmulo de direitos silenciosos (o direito de poluir, o direito de destruir) morrerá”.⁵⁸

Para atingir esse objetivo, no final de 2020, o Stop Ecocide convocou um Painel de Especialistas Independentes (IEP) que incluiu doze especialistas jurídicos internacionais com diferentes experiências de trabalho para elaborar uma definição do crime de “ecocídio” que seria proposta como uma emenda ao Estatuto de Roma. O restante deste artigo de reflexão discute dois aspectos da proposta do IEP que podem obstruir a aplicação do que, de outra forma, é uma definição muito abrangente de ecocídio.

O Elemento Antropocêntrico na Definição de “Ecocídio”

A definição de “ecocídio” do IEP baseia-se na única disposição ecocêntrica existente no Estatuto de Roma – um crime de guerra codificado no Artigo 8(2)(b)(iv). A disposição proposta de “ecocídio” expande a linguagem do Artigo 8(2)(b)(iv) para cobrir um escopo mais amplo de dano ambiental e permite o julgamento de ecocídio cometido durante o tempo de paz. No entanto, apesar dessa conquista, a definição de “ecocídio” permite avaliar os “benefícios sociais e econômicos” de uma determinada atividade em relação aos danos ambientais que ela causa. Concordo com a opinião expressa por alguns estudiosos jurídicos de que a definição de “ecocídio” não precisava incorporar tal elemento. Bem-estar dos seres humanos são separados e, portanto, afetam negativamente o poder expressivista do direito penal internacional.

Definição de Dano Ambiental

Como observa o IEP, com relação ao limite aplicável de dano ambiental, o Artigo 8ter é um “ponto intermediário” entre os testes fornecidos pela ENMOD e o Artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma. Embora a definição da ENMOD seja disjuntiva (ela diz respeito a danos ambientais graves, generalizados ou de longo prazo), o Artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma é estritamente conjuntivo (aplica-se a danos ambientais graves e generalizado e de longo prazo). O IEP oferece um teste misto conjuntivo/disjuntivo, segundo o qual o ecocídio inclui dano ambiental “grave e generalizado ou de longo prazo”.

No comentário ao Artigo 8 ter, o painel de especialistas faz um argumento convincente para a escolha desta opção. Por um lado, o dano ambiental sempre precisa ser “grave” para ser classificado como “ecocídio”. Este raciocínio faz sentido, considerando que o genocídio (o conceito que influenciou o termo “ecocídio”) tem sido frequentemente descrito como a

⁵⁷ Stop Ecocide, “Making Ecocide a Crime,” <https://www.stopecocide.earth/making-ecocide-a-crime> (acessado em 7 de julho de 2021).

⁵⁸ Higgins, Ideia-semente, 10.

⁵⁹ Ambos, Protegendo o Meio Ambiente; Heller, Pensamentos Céticos; Heller, Ecocide and Anthropocentric Cost-Benefit Analysis; Heller, Crime de Ecocídio em Ação.

“crime dos crimes” no direito internacional.⁶⁰ Isso não significa que as formas de danos que não se enquadram na definição de “grave” oferecida pelo IEP não são importantes ou que não merecem ser investigados e processados. Ao contrário, a inclusão do requisito “severo” como elemento obrigatório do Artigo 8ter é consistente com o

O mandato limitado do TPI, que se concentra nos crimes “mais graves”.⁶¹ Formas menos graves de danos ambientais ainda podem ser tratados em outros órgãos internacionais ou em nível doméstico.

Além disso, isso não precisa ser feito apenas por meio do direito penal.

Especialistas jurídicos há muito defendem uma abordagem “policêntrica” para lidar com danos ambientais, que reflita a responsabilidade não apenas de pessoas individuais, mas também de pessoas jurídicas e estados, e incorporaria ainda medidas não penais.⁶²

No entanto, o IEP visava ampliar o escopo dos danos ambientais que poderiam ser processados no Tribunal em comparação com o Artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma. No comentário, o painel de especialistas explicou que o teste estritamente conjuntivo era “desnecessariamente alto” e teria acabado por excluir certas condutas cujas consequências poderiam ter generalizado, mas não de longo prazo ou vice-versa. Conforme observado por Heller, torna algum sentido manter um padrão mais elevado no caso de danos ambientais causados durante a guerra (artigo 8(2)(b)(iv)), em comparação com o causado em tempo de paz (o artigo 8ter proposto) porque é “impossível entrar em conflito armado sem causando algum dano ambiental”.⁶³

O IEP também abordou outro problema com o Artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma, ou seja, que os termos “grave”, “generalizado” e “longo prazo” não foram explicados em nenhum lugar no Estatuto ou nos Elementos dos Crimes.⁶⁴ Essa imprecisão representa um desafio para o TPI acusação em termos de determinar qual dano atende ao limite de dano e méritos a instauração de processo penal.⁶⁵ O artigo 8 ter do IEP, assim, faz uma importante contribuição fornecendo definições detalhadas dos termos em questão:

- b. “Grave” significa dano que envolve alterações adversas muito graves, interrupção ou dano a qualquer elemento do meio ambiente, incluindo graves impactos sobre a vida humana ou danos naturais, culturais ou recursos econômicos;
- c. “Extensivo” significa dano que se estende além de uma área geográfica limitada, atravessa limites do estado, ou é sofrido por todo um ecossistema ou espécie ou um grande número de seres humanos;
- d. “Longo prazo” significa danos que são irreversíveis ou que não podem ser reparados através de recuperação natural dentro de um período de tempo razoável.

Essas definições também abordam algumas preocupações que haviam sido expressas anteriormente por estudiosos sobre o escopo dos termos “grave”, “generalizado” e “longo prazo”. Marca Drumbl fez a importante observação de que a destruição ambiental não conhecem os limites geográficos e temporais porque a degradação ambiental em uma parte da Terra pode afetar todo o ecossistema mundial. Ele também encontrou o termo problemática “grave”, como dano ambiental que ocorre em uma seção isolada do

⁶⁰ William Schabas, *Genocídio no Direito Internacional: O Crime dos Crimes*, 2ª ed. (Cambridge: Cambridge University Press, 2009).

⁶¹ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Preâmbulo.

⁶² Drumbl, *Direitos Humanos Internacionais*, 340; ver também Frédéric Mégret, “The Problem of an International Criminal Law of the Environment,” *Columbia Journal of Environmental Law* 36, no. 2 (2011): 195–257, 247–8.

⁶³ Heller, *Pensamentos céticos*.

⁶⁴ Cusato, *Além do Simbolismo*, 496.

⁶⁵ Peterson, *Ambiente Natural*, 333.



os bens comuns globais que ainda não foram valorizados pelos mercados globais, podem ficar fora de seu escopo.⁶⁶ Mas as definições fornecidas pelo IEP são flexíveis o suficiente para refletir as complexidades dos danos ambientais e suas consequências. A definição de “difundido”

reconhece que o termo pode referir-se não apenas a um grande número de seres humanos, mas também para “ecossistemas ou espécies inteiras”. Da mesma forma, a gravidade do ecocídio é avaliada no que diz respeito à perturbação ou dano causado “a qualquer elemento do meio ambiente”.

67

Assim, as definições fornecidas pelo IEP permitem considerar como ecocídio mesmo aqueles formas de dano ambiental que não afetam diretamente os seres humanos ou que não ocorreram nas proximidades de comunidades humanas.

A esse respeito, as definições do painel de especialistas constituem uma melhoria em relação às definições dos mesmos termos contidos nos “Entendimentos” anexos à ENMOD.⁶⁸

Estes últimos definem “grave” como “envolvendo perturbação grave ou significativa ou dano à vida humana, recursos naturais e econômicos ou outros ativos”. Ao adicionar a frase “qualquer elemento do meio ambiente”, as mudanças propostas no Artigo 8ter definem o tom geral da definição como mais ecocêntrica em relação à contida nos “Entendimentos” da ENMOD. Além disso, estes últimos definem “generalizado” de forma unidimensional

– simplesmente como “abrangendo uma área de várias centenas de quilômetros quadrados”. Em contraste, a definição do IEP reconhece que “generalizada” pode se referir não apenas à distância física, mas também para a propagação de danos ambientais em todo um “ecossistema inteiro”, abordando assim a complexa dinâmica do ecocídio.

No geral, o Artigo 8ter proposto traz melhorias importantes em comparação com o Artigo 8(2)(b)(iv) Estatuto de Roma: a definição de ecocídio aplica-se a tempos de paz, fornece menos exigindo teste misto disjuntivo/conjuntivo para avaliação de dano ambiental, e define em detalhes os termos “grave”, “generalizado” e “longo prazo”, demonstrando sensibilidade às consequências de longo alcance dos danos ambientais. No entanto, como o próximo seção observa, infelizmente essas melhorias foram ofuscadas pela incorporação de um elemento antropocêntrico que pode obstruir significativamente a aplicação de Artigo 8 ter se adotado no TPI.

O Elemento Devassidão

Apesar das melhorias que traz no que diz respeito à definição do limiar de criminalização dos danos ambientais, o IEP considerou que o limiar “grave e generalizado ou de longa duração” é “excessivamente inclusivo” e decidiu incluir mais um

limitação ao escopo da disposição proposta.⁶⁹ Especificamente, o texto do Artigo 8 ter especifica que a disposição proposta pode ser aplicada apenas a atos “ilegais ou arbitrários” que causaram danos ambientais graves e generalizados/de longo prazo. Como observado

Por Heller, a primeira alternativa, atos “ilegais”, seria de uso limitado porque, infelizmente, a maioria dos atos prejudiciais ao meio ambiente são legais tanto no plano internacional quanto no nível doméstico.⁷⁰ Consequentemente, os cenários cobertos pela segunda alternativa,

⁶⁶ Drumbl, *Waging War*, 128-9.

⁶⁷ Ênfase adicionada.

⁶⁸ Convenção sobre a Proibição de Uso Militar ou Qualquer Uso Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental, 10 de dezembro 1976, “Entendimentos”, <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Article.xsp?action=openDocument&documentId=A951B510E9491F56C12563CD0051FC40>.

⁶⁹ IEP, Comentário.

⁷⁰ Heller, *Ecocídio e Análise de Custo-Benefício Antropocêntrica*.

atos "arbitrários" são de importância crucial para a aplicação do crime de "ecocídio" proposto. Aqui, o termo "devasso" torna-se o fator criminalizador com relação a atos de outra forma legais. No entanto, a definição fornecida pelo IEP do termo "devasso" incorpora considerações de benefícios socioeconômicos, que se baseiam em suposições questionáveis sobre o bem-estar humano. bem-estar.

O Artigo 8 ter define "arbitrário" como atos praticados "com desrespeito imprudente por danos o que seria claramente excessivo em relação aos benefícios sociais e econômicos esperados".

⁷¹ Consequentemente, nem todos os danos ambientais graves e danos generalizados ou de longo prazo podem ser processados no TPI de acordo com a definição proposta de ecocídio. A definição do IEP permite que essas instâncias de danos que não ultrapassem "claramente" os benefícios à sociedade para escapar do alcance da lei.

O comentário do IEP esforça-se por justificar a incorporação desse conceito antropocêntrico elemento. O IEP considera que existem atividades "legais, socialmente benéficas e operados de forma responsável para minimizar os impactos que, no entanto, causam ... graves e dano generalizado ou de longo prazo ao meio ambiente". Por conta disso, nem todos os atos que causam esse tipo de dano ambiental são "ilegítimos, ou mesmo indesejáveis". 72

Consequentemente, o IEP decidiu incluir o critério de libertinagem como forma de "equilibrar" os benefícios socioeconômicos com os danos ambientais à luz do conceito de desenvolvimento sustentável.⁷³

Esta é uma suposição problemática que já desencadeou críticas.⁷⁴ Seguindo o definição dos demais elementos do ecocídio, a incorporação da libertinagem elemento sugere essencialmente que um ato que causa "graves impactos na vida humana ou recursos naturais, culturais ou econômicos" e é irreversível ou se estende por todo o estado fronteiras ou ecossistemas, ainda podem trazer benefícios socioeconômicos que superam os custos. O IEP não entra em detalhes explicando como seriam essas condutas, mas menciona brevemente que isso poderia incluir "desenvolvimentos habitacionais e conexões de transporte".⁷⁵ Embora tais atividades certamente possam ser consideradas socialmente benéficas em princípio, o benefícios daqueles projetos particulares de habitação e transporte que causam o grau de os danos ambientais de que trata o crime de "ecocídio" são altamente questionáveis. Também é questionável se tais atos cairiam no âmbito do "desenvolvimento sustentável", que em essência é o desenvolvimento que "atende às necessidades da presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias precisa".⁷⁶ Ato que prejudica o meio ambiente na medida em que equivale a um ecocídio seria indiscutivelmente prejudicial aos direitos das gerações futuras.

Uma justificativa mais convincente da inclusão do elemento de devassidão vem de fora do IEP. Darryl Robinson fez um argumento convincente para equilibrar a proteção do meio ambiente com os interesses humanos. Robinson destaca que o grandes fabricantes de computadores, companhias aéreas e produtores de alimentos causam graves e danos ambientais generalizados ou de longo prazo, considerando a escala de sua

⁷¹ Ênfase adicionada.

⁷² IEP, Comentário, ênfase adicionada.

⁷³ IEP, Comentário.

⁷⁴ Ambos, Protegendo o Meio Ambiente; Heller, Pensamentos Céticos; Heller, Ecocide and Anthropocentric Cost-Benefit Analysis; Heller, Crime de Ecocídio em Ação.

⁷⁵ IEP, Comentário.

⁷⁶ "Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum" (1987), par. 27, <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>.



Atividades. No entanto, fornecer acesso mundial à tecnologia, viagens aéreas e alimentos também pode ser consideradas atividades socialmente desejáveis.⁷⁷ Os exemplos usados por Robinson são mais úteis para ilustrar os benefícios potenciais de incorporar um elemento de devassidão na definição de “ecocídio” em comparação com os exemplos usados no comentário do IEP. Ao ouvir o palavras “habitação” e “obras de transporte”, usadas no comentário do IEP, pensa-se em eventos pontuais que causam danos ambientais, como gestão imprudente de instalações nucleares, derramamentos de óleo ou despejo de lixo tóxico nos oceanos. Ao contrário, Robinson nos lembra que a maioria dos danos ambientais é causada por processos sistêmicos, ou seja, o acúmulo de nossas atividades cotidianas, difíceis de reverter ou evitar.

Embora este seja um ponto muito convincente, ainda considero problemática a inclusão do padrão de libertinagem na definição de “ecocídio”, porque contradiz uma das razões por trás da criminalização desse ato no Estatuto de Roma – transmitir uma mensagem ao público internacional mais amplo que prejudicar o meio ambiente é errado e punível. O poder do direito penal internacional para expressar a ilicitude de uma determinada conduta recebeu o reconhecimento de muitos juristas.⁷⁸ Argumenta-se que os julgamentos internacionais ter um efeito sociopedagógico: ao estigmatizar as atrocidades como socialmente inaceitáveis, dizem que esses julgamentos facilitam o comportamento legal dentro das comunidades e instilam normas de comportamento apropriado.⁷⁹ O poder expressivista ou “simbólico”⁸⁰ do direito penal internacional é de importância crucial porque compensa alguns dos problemas associados com o pequeno número de pessoas que realmente são processadas em tribunais e tribunais internacionais. Os julgamentos de até mesmo alguns indivíduos poderiam comunicar a ilicitude do condutas criminalizadas no Estatuto de Roma.⁸¹

A função expressivista ou simbólica dos julgamentos internacionais está entre as mais citadas justificativas para criminalizar danos ambientais. Estudiosos jurídicos têm argumentado que a perseguição de condutas prejudiciais ao meio ambiente por meio do direito penal internacional têm uma “importante função declaratória”.⁸² Para Drumbl, testes internacionais de meio ambiente dano mental pode ajudar a promover uma cultura de apoio aos direitos ambientais.⁸³ Da mesma forma, o projeto Stop Ecocide considera que ao estigmatizar os danos ambientais como um dos crimes mais graves, a incorporação do crime de ecocídio no Estatuto de Roma promoveria uma nova maneira de pensar sobre a relação entre humanos e natureza:

Prejudicar a natureza começará a parecer o mesmo prejudicar os seres humanos. Isso nos ajudará a compreender o fato de nossa conexão com o mundo vivo natural. ... Sem uma Terra saudável, não pode haver seres humanos saudáveis...⁸⁴

⁷⁷ Darryl Robinson, “Your Guide to Ecocide: Part 2: The Hard Part”, *OpinioJuris*, 16 de julho de 2021, <http://opiniojuris.org/2021/16/07/seu-guia-para-ecocidio-parte-2-a-parte-dificil/>.

⁷⁸ Barrie Sander, “The Expressive Turn of International Criminal Justice: A Field in Search of Meaning,” *Leiden Journal of Direito Internacional* 32, n. 4. (2019): 851–72; ver também Mark Drumbl, *Atrocity, Punishment, and International Law* (Cambridge: Cambridge University Press, 2007), 173–4.

⁷⁹ Payam Akhavan, “Beyond Impunity: Can International Criminal Justice Prevent Future Atrocities?”, *The American Revista de Direito Internacional* 95, no. 1 (2001): 7–31, 12–13.

⁸⁰ Marina Aksenova, “Symbolism as a Constraint on International Criminal Law,” *Leiden Journal of International Law* 30, não. 2 (2017): 475–99.

⁸¹ *Ibidem*, 489.

⁸² Matthew Gillett, “Environmental Damage and International Criminal Law”, em Jodoin e Cordonier Segger, *Sustainable Development* (ver nota 39 acima), 73–99, 98. Ver também Cusato, *Beyond Symbolism*, 506.

⁸³ Drumbl, *Accountability for Property Crimes*, 21.

⁸⁴ Stop Ecocide, “Making Ecocide a Crime,” <https://www.stopecocide.earth/making-ecocide-a-crime>, ênfase adicionada.

A mensagem que a criminalização do ecocídio procura transmitir é particularmente bem articulada na frase final desta citação – o bem-estar dos seres humanos e do meio ambiente não podem ser tratados separadamente. Diante dessa mensagem, os termos “ecocêntrico” e “antropocêntricos” parecem problemáticos porque implicam uma falsa separação entre o mundo natural e o mundo social. Infelizmente, a inclusão da libertinagem elemento na definição de “ecocídio” reforça a última forma de pensar sobre danos ambientais.

Em vez de nos convidar a pensar sobre a complexidade das interações humanas com o ambiente, a definição do elemento libertinagem apresenta uma ideia simplificada de um teste de custo-benefício. A forma como a definição é enquadrada, nomeadamente para “equilibrar e benefícios econômicos com danos ambientais”⁸⁵ implica que os humanos são os únicos se beneficiar, e o meio ambiente é quem arca com os custos de determinadas ações. No entanto, na realidade, tanto os humanos quanto o meio ambiente arcam com os custos do ecocídio. Os seres humanos podem se beneficiar do acesso diário à tecnologia, alimentos e transporte, mas também enfrentam inundações, secas e poluição do ar. O problema é que os benefícios são mais tangíveis do que os custos, que podem ocorrer anos depois. Além disso, a ideia abstrata de equilibrar custos e benefícios ofusca a maneira muito diferente de quais pessoas em todo o mundo experimentam esses custos e benefícios. Os benefícios de uma ação específica, como a mineração de metais raros para produzir dispositivos eletrônicos, são muito mais provavelmente será sentido no Norte Global, enquanto o custo – no Sul Global. Essas considerações fazem uma avaliação da “libertinagem” de uma determinada conduta especialmente desafiante.

Pode-se ainda argumentar que a inclusão do padrão de devassidão na a definição de “ecocídio” poderia ser justificada como uma solução pragmática para a moral dilema de proteger o meio ambiente v. refletindo as complexidades do meio ambiente ferir. Dizia-se que o elemento de devassidão refletia “um certo grau de realismo” entre os redatores. A partir desta perspectiva, uma definição sem um elemento de devassidão “poderia talvez ter dado um sinal ambiental mais forte, mas pode ter sido prejudicial para a probabilidade de ser adotado.”⁸⁶

Esses tipos de compromissos são de fato comuns no campo do direito penal internacional, onde juristas e ativistas de direitos humanos tentaram conciliar suas ideias com a realidade inescapável de interesses de soberania e poder político e econômico. Tais concessões são possibilitadas pela ideia liberal de desenvolvimento progressivo. A partir dessa perspectiva, é melhor entregar alguma justiça do que nenhuma justiça. Especificamente, no caso de ecocídio, considera-se melhor criminalizar alguns casos graves de ecocídio no ICC do que nenhum. Espera-se que esses primeiros passos levem a desenvolvimentos futuros e sejam frequentemente apontava que a “internalização progressiva” do direito penal internacional normas no mundo da política de poder⁸⁷ levariam um “período de tempo bastante longo”.⁸⁸ Isso é também apontou que todo o campo do direito penal internacional percorreu um longo caminho

⁸⁵ Comentário IEP.

⁸⁶ Voigt, “Ecocídio”.

⁸⁷ Akhavan, Além da Impunidade, 30.

⁸⁸ Antonio Cassese, “O Estatuto do Tribunal Penal Internacional: Algumas Reflexões Preliminares”, em *The Human Dimension of International Law: Selected Papers of Antonio Cassese*, ed. Antonio Cassese, Paola Gaeta e Salvatore Zappalà (Oxford: Oxford University Press, 2008), 499. Ver também Christopher Stephen, “International Criminal Law: Wielding the Sword of Universal Criminal Justice?”, *International and Comparative Law Quarterly* 61, no. 1 (2012): 55–89, 84.

desde seus primórdios.⁸⁹ Nessa perspectiva, a definição proposta de “ecocídio” que contém o elemento de devassidão pode ser considerada um passo em direção a uma definição futura que refletiria com mais precisão a complexa relação entre os seres humanos e a natureza. Um comentarista sugeriu que, mesmo com o elemento de devassidão, a criminalização da ecocídio ainda teria algum efeito simbólico e poderia aumentar a consciência pública.⁹⁰

Mas a realidade é mais complicada. O que poderia, em princípio, constituir um desenvolvimento positivo, pode ter implicações negativas significativas devido à forma como é perseguido na prática. A incorporação do padrão de devassidão não significa simplesmente impedir a proposta de criminalização do “ecocídio” para transmitir a mensagem certa, nomeadamente que o bem-estar do mundo natural e o do mundo humano estão inerentemente ligados. Em vez disso, o próprio elemento de devassidão transmite uma mensagem errada: primeiro, que os problemas do meio ambiente e os problemas das comunidades humanas podem ser separados, segundo, que os seres humanos podem, em princípio, se beneficiar da degradação severa e generalizada ou de longo prazo do meio ambiente e, terceiro, que os custos e benefícios da degradação ambiental atos nocivos poderiam ser avaliados em relação aos seres humanos em abstrato, sem considerando a desigualdade global. Ao incluir o elemento de devassidão, o A definição proposta de “ecocídio” consolida essa forma problemática de pensar sobre dano ambiental, como uma mera externalidade para atividades de outra forma benéficas, em vez de instilando normas de comportamento apropriado em relação ao mundo natural.

Concordo com Darryl Robinson que não há solução fácil para esses dilemas e que qualquer definição de “ecocídio” seria um compromisso imperfeito.⁹¹ Não estou argumentando que a discussão da criminalização do ecocídio deve parar por causa dos desafios inevitáveis de defini-lo. Mas é de importância crucial reconhecer e se envolver com esses desafios desde o início. O “elo perdido”, como Robinson o chama, entre a ação humana e suas consequências globais só poderiam ser encontradas se engajados em tais debates.

No geral, o IEP reconheceu a complexidade do ecocídio na definição dos termos “grave”, “generalizado” e “longo prazo”. No entanto, a justaposição do ambiente danos versus benefícios socioeconômicos na definição proposta reforça problemas suposições sobre danos ambientais, o que obscurece o significado dessas conquistas. Como a próxima seção discute, a definição do elemento mental de labilidade para ecocídio desencadeou problemas semelhantes: o IEP reconheceu que o crime pode frequentemente ser cometidos com desrespeito imprudente pelo meio ambiente, em vez de uma intenção concreta de prejudicá-lo, mas se valeu de forma ambígua do termo “conhecimento” dos crimes no definição.

O elemento mental do ecocídio

A responsabilidade penal tem dois pilares: um elemento físico (actus reus), como um ato ou omissão que resultou na prática de um crime, e um elemento mental (mens rea ou mente culpada). Definir o elemento mental da responsabilidade criminal é crucial para determinar o escopo da responsabilidade criminal por um crime específico. O mais

⁸⁹ David Luban, “Depois da lua de mel. Reflexões sobre o estado atual da justiça criminal internacional”, *Journal of Justiça Penal Internacional* 11, n. 3 (2013): 505–15.

⁹⁰ Natascha Kersting, “On Symbolism and Beyond: Defining Ecocide”, *Völkerrechtsblog*, 8 de julho de 2021, <https://voelkerrechtsblog.org/on-symbolism-and-beyond/>.

⁹¹ Robinson, *Guia para Ecocídio*: Parte 2.

específico, o elemento mental é, por exemplo, um requisito para provar que o acusado teve pretendido ou desejou o resultado criminoso, mais difícil é a tarefa do promotor de cobrar evidências e atender a esse padrão. Por outro lado, quanto mais relaxado for o elemento mental, por exemplo, quando a mera negligência é necessária para estabelecer a responsabilidade criminal, o facilita a tarefa do promotor, porque eles simplesmente têm que provar que um razoável pessoa no lugar do acusado teria evitado o cometimento de um crime. O A definição do elemento mental da responsabilidade é de particular importância na direito penal, onde a prova é difícil de coletar e a ligação entre o crime e perpetradores de alto escalão é muitas vezes opaco.

O IEP não precisou definir o elemento mental do crime proposto de "ecocídio" porque, ao contrário dos estatutos dos tribunais internacionais anteriores, o Artigo 30 do TPI Estatuto prevê uma regra geral para estabelecer o elemento mental da responsabilidade penal que é aplicável a todos os crimes sujeitos à jurisdição dos Tribunais. O artigo 30 estipula que "[salvo disposição em contrário], uma pessoa deve assumir responsabilidade criminal se o elementos materiais do crime foram cometidos com "intenção e conhecimento",⁹² onde "conhecimento" é definido como "consciência de que uma circunstância existe ou uma consequência ocorrem no curso normal dos eventos".⁹³

Mas o IEP decidiu incluir "caso contrário" em sua definição de "ecocídio" porque estavam preocupados com o fato de o Artigo 30 "ser muito estreito" e não capturar um escopo suficientemente amplo âmbito das condutas que podem constituir "ecocídio".⁹⁴ Por esse motivo, o painel de especialistas pro forneceu uma definição do elemento mental de responsabilidade que se aplicaria especificamente para o crime de ecocídio: "conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente".⁹⁵ Aqui, as palavras "ocorrerão no curso normal dos eventos" usados no Artigo 30 foram substituídos pelas palavras "probabilidade substancial". Com efeito, o tom da disposição sobre "ecocídio" difere daquele

Artigo 30 – enquanto o último implica relativa certeza do resultado de suas ações, exemplificado nas palavras "ocorrerá", a definição de "ecocídio" do IEP sugere apenas uma avaliação da probabilidade desse resultado. Como o comentário explica, o elemento mental em a definição de ecocídio está próxima de "imprudência" nos sistemas de direito consuetudinário, ou o de "dolus eventualis" encontrado em alguns sistemas de direito civil. Consequentemente, como Karnavas observa, o IEP tem usado o padrão de "conhecimento" "apenas no nome", porque na prática o painel sugeriu um elemento mental inferior.⁹⁶ Desta forma, o painel de especialistas tentou expandir o escopo de responsabilidade por "ecocídio" em comparação com o padrão de Roma Requisitos de elemento mental estatutário e, com efeito, para aliviar o ônus do promotor sobre ecocídio – deve ser mais fácil provar que o acusado está ciente dos danos substanciais probabilidade de ocorrência de danos ambientais graves e generalizados/de longo prazo, em comparação com o estabelecimento da certeza do acusado de tais resultados. Com efeito, a avaliação do grau preciso ou natureza do dano ambiental que pode resultar de ações específicas nem sempre é fácil de avaliar com antecedência, então "probabilidade substancial" parece como um padrão mais apropriado em comparação com a "certeza" quando se trata de ecocídio.

⁹² Artigo 30 (1) Estatuto de Roma.

⁹³ Artigo 30(3) Estatuto de Roma.

⁹⁴ IEP, Comentário.

⁹⁵ Ênfase adicionada.

⁹⁶ Michael Karnavas, "Ecocídio: Crime Ambiental de Crimes ou Conceito Mal Concebido?", *OpinioJuris*, 29 de julho de 2021, <http://opiniojuris.org/2021/07/29/ecocide-environmental-crime-of-crimes-or-ill-conceived-concept/>.



Mas, embora o objetivo do IEP seja convincente, a forma como ele foi executado em a prática é confusa. A razão é que, embora o comentário sobre o projeto do artigo 8ter fala de “consciência de uma probabilidade substancial de grave e generalizada ou danos a longo prazo”,⁹⁷ o próprio texto do projeto de disposição diz respeito ao “conhecimento” de tal probabilidade. Como observado por Kevin Heller, essa escolha de linguagem possivelmente poderia ser explicado com o desejo do IEP de convencer o maior número possível de estados-partes a adotar a provisão de “ecocídio”.⁹⁸ Os trabalhos preparatórios do Estatuto de Roma mostram que o A ideia de incorporar um elemento mental de “imprudência” no estatuto não ganhou apoio e esse conceito foi retirado das negociações.⁹⁹ No entanto, o uso do termo “conhecimento” no texto do artigo 8 ter proposto, ao propor que termo a ser interpretado como algo mais próximo de “imprudência” na prática, é na melhor das hipóteses desnecessário e, na pior das hipóteses, poderia ter implicações negativas para o julgamento de ecocídio no Tribunal.

É verdade que algumas definições de ecocídio estabelecem um padrão de condenação muito baixo para ser incluída no Estatuto de Roma. O projeto Erradicar o Ecocídio argumenta que as graves consequências do ecocídio tornam a questão da intenção ociosa na maioria dos casos. Eles sugerem que a natureza do ecocídio requer uma abordagem de responsabilidade estrita: “a intenção não precisa ser provada porque é efetivamente irrelevante – simplesmente estabelecendo que o ato foi cometido por a pessoa indiciada seria suficiente para assegurar uma condenação”.¹⁰⁰ A incorporação de um padrão de responsabilidade estrita seria muito difícil de conciliar com a natureza do TPI como um tribunal criminal. O direito penal impõe “as mais altas sanções legais disponíveis para a sociedade”, ou seja, privação da liberdade pessoal.¹⁰¹ Além disso, as condenações no TPI ainda carregam um tipo especial de estigma – uma pessoa não é meramente condenada por qualquer tipo de crime conduta, mas pelas “atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade”.

¹⁰² A dura natureza das sanções do TPI requer uma investigação do estado mental do arguidos e a prova da sua culpabilidade. Esta observação é corroborada pelas observações de um dos redatores do Estatuto: “não é demais enfatizar que o Estatuto de Roma explicitamente proclama postulados básicos de culpabilidade ao exigir um certo estado de espírito” e “dissociando-se das noções de ‘responsabilidade estrita’.”¹⁰³ De fato, não há Roma Disposições estatutárias que invocam responsabilidade estrita.

No entanto, existem muitas opções entre o alto padrão estabelecido no Artigo 30 do Estatuto de Roma e o padrão problematicamente baixo de responsabilidade objetiva, que o IEP poderia ter escolhido de. Especificamente, o IEP pode ter optado por incluir explicitamente uma “imprudência” ou “consciência da probabilidade substancial” na definição do Artigo 8 ter, citando como justificativa a observação razoável de que o dano ambiental não precisa ser intencionalmente causado. Afinal, os redatores do Estatuto de Roma descartaram o conceito de “imprudência”

⁹⁷ IEP, Comentário, ênfase adicionada.

⁹⁸ Heller, Pensamentos céticos.

⁹⁹ Per Saland, “Princípios do Direito Penal Internacional”, em O Tribunal Penal Internacional: A Criação do Estatuto de Roma – Questões, Negociações, Resultados, ed. Roy Lee (Haia: Kluwer Law International, 1999), 189–216, 205.

¹⁰⁰ Erradicando o Ecocídio, “Fechando a Porta para Atividade Industrial Perigosa: Um Documento Conceitual para Governos Implemente medidas de emergência” (2012), 13, <http://eradicatingecocide.com/wp-content/uploads/2012/06/ConceptPaper.pdf>.

¹⁰¹ Kenneth Gallant, *The Principle of Legality in International and Comparative Criminal Law* (Cambridge: Cambridge University Press, 2008), 17.

¹⁰² Estatuto de Roma, Preâmbulo.

¹⁰³ Albin Eser, “Elementos mentais – erro de fato e erro de direito”, in O Estatuto de Roma do Direito Penal Internacional Tribunal, vol. 1, ed. Antoni Cassese, Paola Gaeta e John Jones (Oxford: Oxford University Press, 2002), 889–947, 890.

apenas como regra geral que seria aplicável a todos os crimes sujeitos à jurisprudência do Tribunal. O Estatuto de Roma reconhece que, em situações específicas, os elementos mentais inferiores poderia aplicar-se no TPI.¹⁰⁴ Um exemplo claro disso é o Artigo 28(a) que criminaliza omissões negligentes por comandantes militares, que levaram à prática de crimes por seus subordinados.¹⁰⁵ A lógica por trás dessa exceção ao elemento mental padrão do Artigo 30 é que os comandantes militares são “responsáveis por uma força inerentemente letal”¹⁰⁶ e em virtude de seu dever profissional carregam maior responsabilidade em comparação com outras pessoas.

De maneira semelhante, o IEP poderia ter justificado a incorporação explícita de um elemento mental de “imprudência” ou “dolus eventualis” na definição de “ecocídio”. Alguns comentaristas apontaram corretamente que disposições com um elemento mental inferior, como o Artigo 28, permanecem a exceção no Estatuto de Roma e que uma definição de ecocídio que introduz outro elemento mental inferior pode desencadear oposição por parte dos estados.¹⁰⁷ No entanto, há boas razões para considerar o crime proposto de “ecocídio” uma exceção à regra geral. O ecocídio é muito diferente dos crimes internacionais existentes. Ao contrário do crime de genocídio, que é cometido com uma intenção específica, a saber, “destruir, em no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal”,¹⁰⁸ ecocídio é mais provável de constituir um risco desconsiderado. Consequentemente, os estudiosos no campo da justiça penal internacional têm geralmente sugerido que o crime de ecocídio abrange um variedade de elementos mentais, incluindo imprudência e até negligência.¹⁰⁹ No entanto, conforme observado por Mégret, os diferentes elementos mentais podem atrair penalidades diferentes.¹¹⁰ Por exemplo, danos ambientais intencionais podem desencadear punições mais severas do que uma conduta imprudente. Isso garantiria a proporcionalidade entre o grau de culpabilidade de um determinado ato e a pena e o estigma que atrai e poderia apelar aos Estados.

O uso do termo “conhecimento” em vez de um elemento mental inferior na definição de “ecocídio” não é apenas desnecessário, mas também problemático. A maior fonte de preocupação é que, se adotada pelos Estados Partes, esta disposição pode acabar impondo maior elemento do que o pretendido pelo IEP. Como já apontado por autoridades legais especialistas, o conceito de “conhecimento” é inerentemente diferente daqueles de “imprudência” ou “eventual engano”.¹¹¹ O termo “conhecimento” está claramente definido no Estatuto de Roma. Além disso, já existe extensa jurisprudência do TPI sobre o Artigo 30. O Bemba A Câmara de Instrução concluiu que uma pessoa pode ser condenada no TPI por cometer um crime apenas se o promotor tivesse provado que o acusado havia agido com “crime virtual”. certeza” ou “certeza prática” de que a prática do crime resultaria sua conduta, “salvo intervenção imprevista ou inesperada que impedisse a sua

¹⁰⁴ Eser, Elementos Mentais, 898-9.

¹⁰⁵ Conferência Diplomática das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional Roma, 15 de junho a 17 de julho de 1998, vol. II: “Atas Resumidas das Reuniões Plenárias e das Reuniões do Comitê do Todo,” 136, https://legal.un.org/icc/rome/proceedings/E/Rome%20Proceedings_v2_e.pdf.

¹⁰⁶ Ibidem, 136.

¹⁰⁷ Anastacia Greene, “Mens Rea and the Proposed Legal Definition of Ecocide”, Völkerrechtsblog, 7 de julho de 2021, <https://voelkerrechtsblog.org/mens-rea-and-the-proposed-legal-definition-of-ecocide/>.

¹⁰⁸ Artigo 6 Estatuto de Roma.

¹⁰⁹ Drumbl, Waging War, 151-2. Ver também Frédéric Mégret, “The Case for a General International Crime against the Meio Ambiente”, em Jodoin e Cordonier Segger, Desenvolvimento Sustentável (ver nota 39 acima), 50–70, 67; Lawrence e Heller, First Ecocentric Environmental War Crime, 88; Gray, Crime Internacional de Ecocídio, 218.

¹¹⁰ Mégret, Problema de um Direito Penal Internacional, 232.

¹¹¹ Ambos, Protegendo o Meio Ambiente; Heller, Pensamentos céticos.



ocorrência." ¹¹² Esta interpretação estreita do Artigo 30 foi justificada com base que a linguagem estatutária definia "conhecimento" como a consciência de que o crime "ocorrerá" e não que possa ocorrer no curso normal dos eventos.¹¹³ Com algumas exceções,¹¹⁴ As câmaras do TPI geralmente endossam a interpretação restritiva do Artigo 30 que foi proposto pela Câmara de Pré-julgamento de Bemba.¹¹⁵ Além disso, a jurisprudência do TPI rejeitou explicitamente uma interpretação do termo "conhecimento" que incorpora o padrão "dolus eventualis" .¹¹⁶ Consequentemente, interpretar o termo "conhecimento" contido na definição de "ecocídio" como algo semelhante a imprudência ou dolus eventualis diferiria da interpretação aceita desse termo na jurisprudência do TPI e sua definição do Estatuto de Roma.

Isso cria problemas significativos de interpretação. A ambiguidade em relação ao elemento mental do artigo 8 ter é difícil de conciliar com o nullum crimen sine lege princípio (o princípio da legalidade) codificado no Artigo 22 do Estatuto de Roma. O Artigo 22(2) estabelece que a definição de crime deve ser "estritamente interpretada". A razão por trás o princípio da legalidade é que a lei fornece aviso justo sobre quais condutas carregam responsabilidade criminal. Ao usar o termo "conhecimento" na proposta estatutária texto, mas implicando "imprudência" ou "dolus eventualis" na prática, a definição de "ecocídio" não fornece clareza sobre o escopo da conduta criminalizada. Por isso, coloca os juízes do ICC em uma posição desafiadora onde eles devem navegar entre o objetivo de fazer cumprir a proteção ambiental (interpretando o termo "conhecimento" como um grau menor de mens rea) e salvaguardando os direitos do réu (interpretando o termo "conhecimento" estritamente e de acordo com a jurisprudência do TPI). Considerando que o TPI é um tribunal criminal e que seus juízes frequentemente enfatizam a importância de respeitar os princípios da legalidade e da culpabilidade pessoal,¹¹⁷ mesmo se isso significasse "a absolvição de pessoas que podem ser realmente culpadas", ¹¹⁸ o segundo opção parece ser a mais plausível.

O problema é que o IEP usa um padrão de elemento mental, quando eles significam um um diferente. Isso poderia ser facilmente resolvido descartando o conceito de "conhecimento" da definição do Artigo 8 ter e substituindo-o pelo termo "imprudência" ou com a frase "consciência de uma probabilidade substancial". Ambas as alternativas são mencionados no comentário do IEP. Ambos fariam a definição de "ecocídio" mais claro e, portanto, mais compatível com o princípio da legalidade. O outro termo mencionado pelo IEP – dolus eventualis – parece uma opção menos adequada

¹¹² Bemba, "Decisão nos termos do Artigo 61(7)(a) e (b) do Estatuto de Roma sobre as Acusações do Procurador Contra Jean-Pierre Bemba Gombo" (ICC-01/05-01/08-424), Câmara de Instrução II, 15 de junho de 2009 (doravante: Decisão de Confirmação de Bemba), par. 362.

¹¹³ Eser, Elemento Mental, 915, ênfase adicionada.

¹¹⁴ Lubanga, "Julgamento nos termos do artigo 74 do Estatuto" (ICC-01/04-01/06-2842), Câmara de Julgamento I, 14 de março de 2012, melhor. 1011–12.

¹¹⁵ Katanga, "Julgamento nos termos do artigo 74 do Estatuto" (ICC-01/04-01/07-3436-tENG), Câmara de Julgamento II, 7 de março 2014 (doravante: Sentença Katanga), par. 776; Bemba e outros, "Sentença nos termos do artigo 74 do Estatuto" (ICC-01/05-01/13-1989-Red), Câmara de Julgamento VII, 19 de outubro de 2016, par. 29; Lubanga, "Julgamento público editado sobre a apelação do Sr. Thomas Lubanga Dyilo contra sua condenação" (ICC-01/04-01/06-3121-Red), Câmara de Apelações, 1 December 2014, para. 447.

¹¹⁶ Decisão de Confirmação de Bemba, para. 363.

¹¹⁷ Ver Sentença Katanga, pars. 54–7; Gbagbo e Blé Goudé, "Razões do Juiz Geoffrey Henderson" (ICC-02/11-01/15-1263-AnxB-Red), Câmara de Julgamento I, 16 de julho de 2019, par. 10.

¹¹⁸ Bemba, "Opinião separada Juíza Christine Van den Wyngaert e Juiz Howard Morrison" (ICC-01/05-01/08-3636-Anx2), Câmara de Recursos, 8 de junho de 2018, par. 5.

devido à sua ambigüidade conceitual. Muitas vezes tem sido observado que no direito interno *dolus eventualis* tem sido interpretado de diferentes maneiras, com algumas conceituações exigindo um maior grau de consciência do resultado criminoso do que outros.¹¹⁹ Além disso, o Tribunal baseou-se na terminologia *dolus* em decisões anteriores,¹²⁰ mas isso desencadeou algumas críticas acadêmicas. Weigend faz um argumento convincente de que o uso de uma conceito latino que “ao longo dos séculos recebeu diferentes significados por diferentes escritores não apresenta uma base sólida para a interpretação de uma lei que não sequer mencione essas palavras latinas.”¹²¹ Ao longo dos anos, os juízes do TPI parecem ter se distanciado da terminologia *dolus* e seus julgamentos geralmente se referem a a linguagem simples do Artigo 30 do Estatuto de Roma.¹²² Consequentemente, para evitar maiores dificuldades de interpretação para os juízes do TPI, a definição de *ecocídio* poderia simplesmente referir-se ao um termo um tanto mais direto “imprudência” ou a frase “consciência da probabilidade substancial” do dano ambiental decorrente da conduta de alguém.

No geral, o IEP reconheceu a peculiaridade do dano ambiental - ao contrário do crime de genocídio, que é cometido com uma intenção específica, a saber, “destruir, em no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal”,¹²³ *ecocídio* é mais provável de constituir um risco desconsiderado. Isso requer especificação da mente elemento de responsabilidade por *ecocídio*. No entanto, a forma como esta tarefa foi realizada no texto proposto do Artigo 8ter é susceptível de causar importantes desafios interpretativos, caso seja adotada. Um reconhecimento mais explícito do fato de que o *ecocídio* requer um menor elemento mental do que a regra padrão do Artigo 30 do Estatuto de Roma poderia ajudar a evitar tal dificuldades e facilitar a aplicação do *ecocídio* no ICC.

Conclusão

A definição de “*ecocídio*” do IEP, proposta como uma emenda ao Estatuto de Roma, visa promover o reconhecimento internacional da gravidade dos danos ambientais e suas consequências devastadoras para todas as espécies. O Artigo 8ter proposto traz melhorias importantes sobre as disposições legais internacionais existentes que tratam de danos ambientais no contexto da ENMOD, API e do Estatuto de Roma. Para começar, a proposta O crime de “*ecocídio*” aplica-se a danos ambientais causados em tempos de paz. Além disso, as definições dos termos “grave” e “generalizado” no segundo parágrafo do artigo 8ter reconhecem a complexidade do dano ambiental e o fato de que danos a outros espécies que podem não dizer respeito diretamente aos seres humanos podem, no entanto, cair sob o âmbito do *ecocídio*. Finalmente, o IEP reconheceu corretamente que danos ambientais graves muitas vezes não é identificado como tal, mas constitui um risco substancial. Consequentemente, para impedir tais atividades prejudiciais ao meio ambiente, o elemento mental precisa ser menor do que aquele que pode ser geralmente aplicado a outros crimes internacionais.

No entanto, esses importantes desenvolvimentos são obscurecidos pela incorporação do elemento de devassidão e o termo ambíguo “conhecimento” na definição de

¹¹⁹ Mohamed Elewa Badar, “O elemento mental no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: um comentário de uma Perspectiva do Direito Penal Comparado,” *Criminal Law Forum* 19, no. 3 (2008): 473–518, 490.

¹²⁰ Por exemplo, no julgamento do julgamento de Lubanga (ver nota 104 acima).

¹²¹ Thomas Weigend, “Intenção, Erro de Lei e Coperpetração na Decisão de Lubanga sobre a Confirmação de Acusações,” *Jornal de Justiça Criminal Internacional* 6, no. 3 (2008): 471–87, 482.

¹²² Um exemplo é o julgamento do julgamento de Ongwen proferido em 2021.

¹²³ Artigo 6 Estatuto de Roma.

“ecocídio”. O primeiro transmite a mensagem problemática ao público internacional de que a sociedade e a economia podem se beneficiar de danos ambientais graves e generalizados ou de longo prazo e ofusca o vínculo inescapável entre o bem-estar da natureza e o das comunidades humanas. O termo “conhecimento” mascara o elemento mental real que o comentário ao texto do Artigo 8ter sugere que deveria ser aplicado ao ecocídio, ou seja, imprudência ou consciência de risco substancial.

No geral, a definição de “ecocídio” poderia se beneficiar de um envolvimento mais detalhado com as complexidades dos danos ambientais e suas consequências globais e da remoção do controverso termo “conhecimento”. Isso aumentaria o poder expressivista ou simbólico da lei que proíbe o ecocídio e evitaria o reforço de pressupostos problemáticos sobre a relação entre o humano e o mundo natural. Se um dos principais objetivos da criminalização do ecocídio no TPI é comunicar a ilicitude desse ato ao público internacional, é de extrema importância garantir que a mensagem seja a correta.

Declaração de divulgação

Nenhum potencial conflito de interesse foi relatado pelo(s) autor(es).

Notas sobre contribuidor

Liana Georgieva Minkova é pesquisadora visitante no Departamento de Política e Estudos Internacionais da Universidade de Cambridge. Ela obteve um doutorado pela Universidade de Cambridge em 2020. Sua pesquisa de doutorado concentrou-se em questões de responsabilidade criminal individual no direito penal internacional e recebeu um prêmio de financiamento integral pela Parceria de Treinamento de Doutorado do Conselho de Pesquisa em Artes e Humanidades. Entre suas publicações estão: “Expressing What? The Stigmatization of the Defendant and ICC’s Institutional Interests in the Ongwen Case,” *Leiden Journal of International Law* 34, no. 1 (2021): 223–245, e “(In)Compatible Visions of Justice? Culpabilidade pessoal e justiça de gênero no TPI”, *Política e gênero* (2020).